

PROJETO DE LEI Nº 155/2020 e apenso nº 171/2020

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO** e deputado **LÉO BARBOSA**

DATA DE ENTRADA: 16.06.2020 e 24.06.2020

MATÉRIA: Institui o selo “Estabelecimento Seguro e Saudável”, que irá reconhecer as empresas do Estado do Tocantins que cumpram as recomendações de saúde para evitar a contaminação dos espaços com COVID – 19.

PARECER Nº 017 /21 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pelo Deputado Professor Júnior Geo e determina a Instituição do selo “Estabelecimento Seguro e Saudável”, que irá reconhecer as empresas do Estado do Tocantins que cumpram as recomendações de saúde para evitar a contaminação dos espaços com COVID – 19.

Foi apensado a ele, o projeto de lei nº 171/2020, apresentado pelo deputado Léo Barbosa, por tratar-se de matéria conexa.

Nomeado relator o Deputado Ricardo Ayres, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta remete os autos ao exame dessa Procuradoria.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Tocantinense, conforme prevêem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 48, VI, alínea “d”, § 1º, I da CE/TO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que a norma de parâmetro seja de repetição obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 27, § 1º, II, “c” da CE/TO:

Página 1 de 3



Art. 27. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

O Projeto de lei originou-se de autoria do deputado Professor Júnior Geo, bem como do deputado Leo Barbosa que, embora imbuídos dos mais relevantes propósitos, o conceberam com clara ofensa à Constituição.

É que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos estaduais (art. 27, inc. II, alínea b da Constituição Estadual).

Note-se que a lei em análise impõe à Administração o ônus de concessão de selo, reconhecimento das empresas, fiscalização do cumprimento das recomendações, entre outras incumbências.

Invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Governador, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que o projeto de lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Conforme pode-se ler no teor das decisões abaixo transcritas, eis que interferem na organização administrativa do Poder Executivo, ferindo a



independência dos poderes. Em razão do exposto, é dever observar o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

A par disso, ao compelir o Chefe do Executivo a executar ato de sua competência privativa, a propositura fere a independência e harmonia que deve existir entre os poderes constituídos.

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é no sentido da inviabilidade jurídica dos projetos de lei submetidos à análise, motivo pelo qual não reúnem condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa